



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000156/96-40
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059
RECURSO Nº : 122.034
RECORRENTE : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ITR-1994. VALOR DA TERRA NUA.

Fica evidente, que embora os laudos apresentados tenham pretendido, segundo se observa no recurso, utilizar o método comparativo, não foram especificados elementos referentes a outros imóveis **comparáveis**, não foram apresentados paradigmas para demonstrar o valor apontado como específico para o imóvel. Por outro lado, observa-se validade nos laudos quanto a informações relativas a áreas de preservação permanente, área de reserva legal e nível de utilização da propriedade.

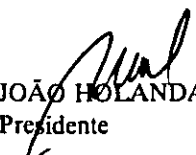
As áreas de reserva legal, de reserva permanente, as imprecisas, e, considero que também as informações prestadas pelo contribuinte sobre a produção de borracha e de castanha-do-pará, corroboradas por laudo técnico, devem ser considerados na determinação da base de cálculo do ITR/1994 e da alíquota a ser aplicada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a arguição de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para acolher as informações do laudo técnico quanto à área de reserva legal, à área de preservação permanente, às áreas imprecisas e também às informações sobre a produção de borracha e de castanha-do-Pará, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059
RECORRENTE : FREDERICO NICOLAU SCHEFFER
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna de diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes segundo a Resolução nº 202-01.851 de fls. 53/57. Por economia processual, peço que aqui se considere transcrito o relatório conforme consta às fls. 54/56 que leio em Sessão.

O voto apresentado pelo relator Cons. Daniel C. H. de Carvalho, aprovado por unanimidade de votos considerou que os laudos apresentados até então não permitiam firmar convicção a respeito do VTN pretendido, bem como de qual o fator de utilização da terra. A diligência determinada visou a que o contribuinte apresentasse documentos hábeis, capazes de demonstrar o equívoco alegado com relação ao lançamento efetuado.

A título de atender ao solicitado, o recorrente, conforme enumera às fls. 64/65, anexa aos autos os documentos de fls. 64/87, a saber:

a) Laudo Técnico acompanhado de ART da Eng^a Florestal Rita Zislaine Radmann, acompanhado do registro Cartório Geral de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, da planta de situação do imóvel e de foto do satélite abrangendo a região;

b) Laudo Técnico de Avaliação expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas (substituto da EMATER/AM)

c) documentos expedidos pelas Fazendas Públicas estadual e municipal declarando a inexistência de profissionais habilitados para efetuar avaliação de terras rurais na região;

d) Laudo Técnico de aproveitamento do solo, onde se demonstra que a área aproveitável do imóvel é de 9.970,0 hectares;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059

e) Laudo Técnico de Produção anual extrativista que confirma a produção de 4,5 toneladas /ano de borracha e 16 ton/ano de castanha- do- pará ;

Assim, tendo cumprido a exigência determinada pelo Conselho de Contribuintes, espera o provimento do recurso interposto.

Durante a presente sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma **questão preliminar**: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV, do art.11, do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso, um servidor competente, por ser Auditor Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059

No entanto, após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara , anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, **de (não) reconhecer nulidade no processo. Diante disso, (deixo de) apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.**

O recorrente juntou os documentos de fls. 66/87 (conforme foi acima assinalado).

Posição reiteradamente adotada pelos Segundo e, posteriormente, Terceiro Conselho de Contribuintes, bem representada no Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator designado Renato Scalco Isquierdo, considera defensável que mesmo o VTNm(mínimo) fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao valor genérico fixado para o município onde se encontra o imóvel. Nesse caso o art. 3º da lei 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel, é necessária a apresentação de laudo de avaliação **específico** emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e que, portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim, a referida possibilidade de transferência da apuração do real valor da terra nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a subavaliação nas declarações dos contribuintes (apoiando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); e do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai nessa situação, sobre o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- §4º do art.3º da lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte ,então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas, tecnicamente aceitáveis, e que sejam capazes de assegurar convicção sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas. A observância das normas da ABNT costuma ser um bom roteiro para elaboração de laudo técnico capaz de formar convicção sobre a avaliação pretendida. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente é exigência legal para aceitação do laudo.

Verifica-se até que os técnicos, autores dos laudos, pareceram pretender cumprir os requisitos indicados na NBR 8.799/85 .A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. Os laudos apresentados pelo contribuinte indicam expressamente que pretenderam utilizar para a avaliação nível de precisão normal, e ao que tudo indica, através do método comparativo, pelo menos é o que se deduz da afirmação constante à fl. 78, de que os valores atribuídos na avaliação foram amparados em avaliações anteriores, através de valores fiscais, por transações e ofertas na região e através de informações de órgãos oficiais e de assistência técnica.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos aplicáveis. O nível de precisão normal seria, de fato, o mínimo aceitável para o fim desejado.

Mas vejamos em que consiste o nível de precisão mínimo (normal) para o fim desejado de tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor de imóvel rural.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

a) atualidade dos elementos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059

b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;

c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si, contemporaneidade, nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);

d) quando do emprego de mais de um método.....(*omissis*).

Entretanto, os laudos simplesmente declaram um valor não demonstrado (rigorosa e inacreditavelmente igual para os diversos laudos), supostamente baseado em opiniões (acima referidas). No entanto, a NBR 8.799/85 orienta para apresentação dos laudos (item 10), a exposição da pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Fica evidente, que embora tenha pretendido, segundo se observa no recurso, utilizar o método comparativo, não especificou elementos referentes a outros imóveis **comparáveis**, não apresentou paradigmas para demonstrar o valor apontado como específico para o imóvel.

Por outro lado, observo validade nos laudos quanto a informações relativas a áreas de preservação permanente, área de reserva legal e nível de utilização da propriedade.

Discordo quanto a este ponto, da decisão da DRJ em condicionar a aceitação das áreas de reserva legal e de reserva permanente para fins de isenção do tributo sobre as mesmas, para contar somente a partir da data de averbação da mesma perante o cartório competente. Ocorre que a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir :

“Artº. 10.

.....

§7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.034
ACÓRDÃO Nº : 303-30.059

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. “

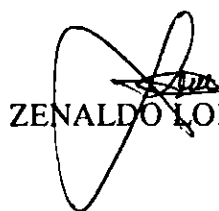
A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art. 106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de certamente não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as.

Conclui-se que as áreas de reserva legal, de reserva permanente, as imprestáveis, e, considero que também as informações prestadas pelo contribuinte sobre a produção de borracha e de castanha-do-pará, corroboradas pelo laudo técnico, conforme descrito às fls. 85/86 (da Eng^a Florestal Rita Radmann), devem ser considerados na determinação da base de cálculo do ITR/1994. A consideração da produção indicada, como se sabe, afetará a alíquota a ser aplicada sobre a nova base de cálculo encontrada.

Lembra-se que é **incabível** a cobrança de multa de mora sobre o valor do tributo remanescente no presente caso. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem a imposição de multa.

Pelo exposto, o meu voto é para considerar **procedente em parte** o lançamento tributário, mantido o VTNm/hectare utilizado no lançamento, mas, devendo ser recalculada a base de cálculo e a alíquota aplicável, com as considerações acima especificadas.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

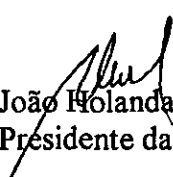
Processo n.º: 10940.000156/96-40
Recurso n.º: 122.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.059

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: